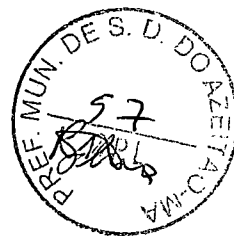




GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2022

À

Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa: nº 002/2022

Interessado: Município de São Domingos Azeitão/MA

Assunto: Contratação por dispensa

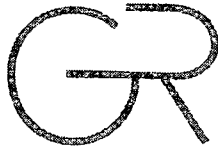
ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, QUE TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE PARA AUXÍLIO DA GESTÃO HOSPITALAR VISANDO A INFORMATIZAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo acerca da solicitação do Secretário Municipal de Saúde para a **contratação de empresa para a cessão de direito de uso de software para auxílio da gestão hospitalar visando a informatização do Hospital Municipal do Município de São Domingos do Azeitão/MA**, com base nos preços praticados no mercado através de cotações.

Consta nos autos autorização, do Prefeito Municipal para que atendidas as formalidades legais conceda a solicitação do Secretário Municipal de Saúde, no que se refere a presente contratação.

 1



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Consta ainda, despacho do Chefe da Execução Orçamentária, informando que consta no orçamento para o exercício de 2022 com dotação suficiente para cobertura da referida contratação a seguinte rubrica:

03.10.10.122.05.2.048 – Manut. das Ativ. Do Fundo Mun Saúde

3390.39.00 – Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica

Fonte: 01.02.000000

Fonte: 01.14.000001

03.10.10.301.05.2.054 – Manut. Ativ Hosp Ambulatoriais

3390.39.00 - Outros Serv. Terc. Pessoa Jurídica

Fonte: 01.02.000000

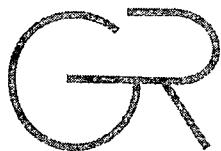
O Presidente da CPL, na condição de coordenador do processo, solicitou **parecer jurídico sobre a contratação**. Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

Ressalta-se que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, a avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade de contratação pretendida.

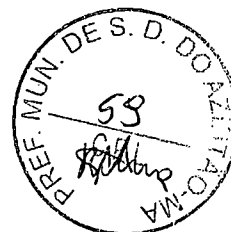
Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



A Lei 8.666/93, regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratações na Administração Pública.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que estão previstos nos artigos 24 e 25, respectivamente, na Lei de Licitações.

Pois bem, considerando o objetivo do presente processo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de dispensa de licitação em razão de pequeno valor.

Pelo Parecer da CPL e pelos documentos nos autos, verifica-se que a empresa escolhida foi aquela que apresentou o menor preço global no valor de **R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais)**, para a contratação, valor que está de acordo com o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

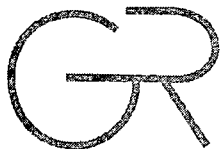
(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Vale ressaltar que o Decreto nº 9.412/18 alterou os valores das modalidades licitatórias, no caso da dispensa atendidos os requisitos do artigo 24, inciso II, será permitida a contratação direta para outros serviços e compras de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Dessa maneira, a lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Logo, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Por fim, recomenda-se ainda a observação dos prazos do art. 26 da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento de dispensa de licitação, concluímos pela legalidade da contratação direta com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Por fim, analisando a minuta do contrato anexada aos autos afirmo que este atende a todos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, aprovada por esta Assessoria.

É o parecer.

Balsas/MA, 12 de janeiro de 2022.

Gabriella Madeira Rodrigues

GABRIELLA MADEIRA RODRIGUES

Assessora Jurídica